

INFORME TRIBUTÁRIO

Agosto 2020

-  Minirreforma tributária altera regulamento de ICMS no estado de São Paulo
-  Deve incidir IPI no desembarque aduaneiro e na posterior comercialização do bem importado
-  Receita emite Solução de Consulta sobre incidência de contribuições previdenciárias sobre vale-transporte

Minirreforma tributária altera regulamento de ICMS no estado de São Paulo

Foi publicado em 27.08.20 o Decreto nº 65.156/20 que trouxe diversas alterações para o Regulamento de ICMS/SP. Destacamos a existência de alterações nos prazos dos benefícios fiscais.

Para as entidades beneficiadas por quaisquer isenções, reduções de base de cálculo ou obtenção de crédito presumido que estejam dentro dos artigos que foram alterados, é necessário a observação destes prazos.

Os benefícios fiscais para uma série de produtos como medicamentos, veículos para pessoas com necessidade especial, preservativos, entre outros, vigorarão até 31.10.20.

Já os benefícios voltados para insumos agropecuários, máquinas industriais e implementos agrícolas vigorarão até 31.12.20

Desligamento definitivo do Siscoserv

A Receita Federal anunciou, em 17.08.20, por meio de publicada no site do Governo Federal, o desligamento definitivo do Siscoserv.

Este desligamento faz parte do “processo de desburocratização, facilitação e melhoria do ambiente de negócios” e tem por base os princípios dispostos pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/19). Dessa forma, estão desobrigados de transmitir suas informações através do sistema os exportadores e importadores situados no Brasil.

Esse fato traz grande alívio aos contribuintes que, por conta da grande complexidade do sistema e da falta de clareza a respeito de quais operações deveriam ser reportadas, acumulavam grandes exposições fiscais, frente as elevadas multas que eram aplicáveis para o não registro de informações e o registro realizado de maneira incompleta/incorreta.

Aumento do valor mínimo para a declaração anual de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE)

Em 03.08.20, o Bacen alterou, através do Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.841/20 o limite de valor de bens e valores no exterior que obriga a apresentação da entrega da DCBE por pessoas físicas ou jurídicas que sejam domiciliadas ou que possuam sua sede no Brasil.

O valor, que até então era de US\$ 100.000 (cem mil de dólares americanos) passa a ser de US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares americanos). Importante mencionar que a não declaração ou a declaração irregular dessas informações pode acarretar em multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Deve incidir IPI no desembarço aduaneiro e na posterior comercialização dos importados

O Recurso Extraordinário (RE) nº 946.648, que teve repercussão geral reconhecida, foi julgado recentemente pelo STF, em conjunto com o RE nº 979.626.

O colegiado, por maioria, entendeu que a incidência do IPI no desembarço aduaneiro de produto industrializado e também na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, não representa dupla tributação e não resulta em ofensa ao princípio da isonomia.

De acordo com o voto condutor do julgamento, proferido pelo ministro Alexandre de Moraes, desde que observada a não-cumulatividade, o mesmo contribuinte pode ser sujeito passivo em dois fatos geradores distintos: como importador, quando importa o produto no desembarço aduaneiro; e, equiparado a estabelecimento industrial, quando o revende.

Neste contexto, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a incidência do IPI no desembarço aduaneiro do bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno”.

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade

Em 04.08.20, por meio do julgamento do RE nº 576.967, o STF, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria, fixou a tese de que “é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, que foi acompanhado pela maioria, a tributação do salário-maternidade gera discriminação incompatível com a Constituição Federal, desestimulando a contratação de mulheres e afetando a isonomia. Reforçou que ao afastar a tributação, estaria protegendo a maternidade, a família, bem como diminuindo a discriminação entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

Ainda, foi entendido que o salário-maternidade não preenche os critérios para tributação, pois tal verba não tem caráter remuneratório e não trata de ganho habitual.

Possibilidade de creditamento de ICMS em mercadorias de uso e consumo

Após a vitória do contribuinte na 1^a e 2^a instância, chegou ao STF o RE nº 601.967, apresentado pelo Estado do Rio Grande do Sul a fim de obter decisão procedente reconhecendo a constitucionalidade de alteração da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) que afastou o direito ao creditamento do ICMS incidente na aquisição de produtos destinados ao uso ou consumo.

Ao analisar o tema, que teve repercussão geral reconhecida, o relator, ministro Marco Aurélio, havia reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 33, I, da Lei Kandir, por violar o princípio constitucional da não-cumulatividade ao impedir o imediato creditamento de ICMS na aquisição de mercadorias de uso e consumo.

No entanto, a maioria do tribunal seguiu o voto divergente do ministro Alexandre de Moraes que frisou que ao dispor do direito dos contribuintes compensarem créditos decorrentes de ICMS, a CF delegou às leis complementares a disciplina da questão. Assim, o deferimento da compensação não violaria o princípio da não-cumulatividade.

ICMS e ingresso de mercadorias adquiridas em outro Estado para comercialização futura

No dia 18.08.20, o STF julgou o RE nº 598.677, com repercussão geral reconhecida, decidindo, por maioria, afastar a exigência contida no decreto estadual do Estado do Rio Grande do Sul, que previa o recolhimento antecipado do ICMS quando da entrada de mercadorias no território da referida unidade da Federação.

Sobre o tema, os ministros deliberaram que a tese a ser fixada seria assentada posteriormente.

STF decide que Fisco não pode compensar de ofício débitos parcelados sem garantia

O Plenário Virtual do STF decidiu, em 17.08.2020, que é inconstitucional, por afronta ao artigo 145, III, da Constituição Federal (CF), a compensação, de ofício, de débitos parcelados sem garantia, promovida pela autoridade fiscal, quando da análise do pedido de restituição ou resarcimento de tributos administrados pela Receita Federal.

Ao analisar o Recurso Extraordinário nº 917.285, sob o rito da repercussão geral, o relator, ministro Dias Toffoli, destacou que o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), ao dispor que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, não condiciona a existência ou não de garantia.

Dessa forma, o artigo 73 da Lei nº 9.430/96, ao permitir que o Fisco realize a compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em lei complementar, qual seja, o CTN, violando o princípio da reserva legal previsto no artigo 146, III, "b" da Constituição Federal.

Incidência de contribuição previdenciária sobre um terço de férias

Pela sistemática de repercussão geral, o STF julgou o RE nº 1.072.485, declarando a legitimidade da incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

O relator, ministro Marco Aurélio, acompanhado pela maioria, entendeu que o terço constitucional de férias é verba habitual, paga de forma periódica, representando um complemento a remuneração e que, portanto, possui caráter remuneratório.

Destaca-se que a decisão é contrária ao próprio posicionamento do STF que havia sido firmado no RE nº 593.068, que afastou a tributação do terço de férias recebido por servidores públicos, assim como à decisão do STJ que, em sede de recurso repetitivo, havia unificado a jurisprudência pela não incidência previdenciária sobre a referida verba.

Neste contexto, os órgãos de representação formalizaram que questionarão o mérito da decisão e a modulação dos efeitos, para que não se aplique a tributação em relação ao passado.

Receita emite Solução de Consulta sobre incidência de contribuições previdenciárias sobre vale-transporte

Questionada por contribuinte acerca do tratamento tributário dispensado às parcelas destinadas ao custeio do benefício do vale-transporte e se estas deveriam integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa, a Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4.021/2020.

Em seu entendimento, a contribuição previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, independentemente se entregues através de vouchers ou pecúnia, limitado à importância equivalente ao necessário para o custeio do deslocamento em transporte coletivo, desde que o montante equivalha ao exato valor a ser custeado pelo trajeto residência-trabalho-residência.

Dessa forma, a parcela equivalente a 6% dos vencimentos do empregado, descontados para fins de custeio de referido benefício, integra o salário de contribuição para fins previdenciários.

No decorrer da Solução de Consulta, as autoridades fiscais estabelecem ainda que o valor da ajuda de custo relativa aos gastos de deslocamento do trabalhador será aquele que excede ao desconto de 6%. Caso o desconto não seja realizado, ou seja realizado em percentual inferior, a diferença custeada pelo empregador deverá integrar o salário de contribuição para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias.

O texto reforça o entendimento já manifestado em outras oportunidades pelo Fisco que os valores descontados dos empregados para fins de custeio do vale-transporte são considerados como contraprestações pelo trabalho e, portanto, sujeitos à incidência previdenciária.

Tendo em vista o posicionamento recorrente das autoridades federais, é recomendável que as empresas que busquem excluir essa parcela do salário de contribuição submetam a discussão ao judiciário de forma a interromper os recolhimentos previdenciários decorrentes destes descontos, bem como para compensar valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

www.rfaa.com.br

São Paulo | São Bernardo | Campinas | Rio de Janeiro | Hong Kong

Ronaldo Rayes

rrayes@rfaa.com.br

Ana Mazaferro

amazzaferro@rfaa.com.br

Bruno Aguiar

baguiar@rfaa.com.br

Contribuíram para a elaboração desta edição do **Informe Tributário** os advogados **Caio Morato, Guilherme Vidoto, Juliana Miraglia e Pamella Monteiro**. Este documento pretende apresentar um resumo de alterações legislativas e precedentes administrativos e judiciais em matéria tributária, sendo direcionado aos clientes e parceiros de Rayes & Fagundes Advogados. Este documento tem caráter meramente informativo e não configura opinião legal.